
Ofício n.º 2019/2020 CFC-Direx

Brasília (DF), 23 de novembro de 2020.

Ao Senhor
Marcelo Barbosa
Presidente da Comissão de Valores Mobiliários (CVM)
Rio de Janeiro (RJ)

Assunto: **Edital de Audiência Pública SDM n.º 7/2020 que altera a Instrução CVM 308.**

Senhor Presidente,

1 O Conselho Federal de Contabilidade (CFC), em função do edital de Audiência Pública SDM n.º 7/2020, com prazo para envio das respostas até 27 de novembro de 2020, minuta de alteração da Instrução Normativa CVM n.º 308, de 14 de maio de 1999, vem, por meio deste, apresentar proposta de redação a ser apreciada por essa entidade.

2 Cabe ressaltar que a Instrução Normativa CVM n.º 308, de 1999, dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários e define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes.

3 Nesse sentido, e conforme o posicionamento já externado pelo CFC em outras oportunidades, concordamos com a proposta de alteração no normativo que rege a atividade de auditoria e parabenizamos as iniciativas dessa comissão de rever a exigência do tipo societário de sociedade simples pura e de vedar a limitação da responsabilidade dos sócios para firmas de auditoria atuantes no mercado de capitais. Tal flexibilização está alinhada com o que é praticado em países com mercados de auditoria e de capitais maduros, por exemplo, Estados Unidos e Reino Unido.

4 Confiamos que essas iniciativas atrairão mais firmas de auditoria para esse mercado, notadamente as firmas de menor porte, que estarão em um ambiente mais propício para atuação e crescimento. O referido fato, sem dúvida, irá promover uma maior concorrência.

5 A limitação de responsabilidade evita que o patrimônio do sócio esteja exposto a eventual responsabilização contra a firma, ainda que o mesmo não esteja envolvido no trabalho, exceto no caso citado no edital, em que há excesso de poder por parte do sócio, já previsto na legislação brasileira. Essa ausência de limite não garante que alguma parte que se sinta lesada será ressarcida, podendo provocar litígios longos e sem solução.

6 Outro ponto importante é que a ilimitação de responsabilidade dificulta a contratação de seguro de responsabilidade profissional. Essa cobertura é mais vantajosa para todas as partes envolvidas, dada a facilidade de compensação por meio do acionamento da seguradora.

7 Outra alteração que entendemos ser adequada e oportuna é a exigência de envio das demonstrações contábeis, especialmente da forma que está sendo solicitado, sem qualquer modificação do que já é elaborado pelas firmas. Essa propositura demonstra o compromisso desse órgão regulador de não criar novas exigências que oneram o mercado.

8 Apresentamos a seguir recomendações textuais para a minuta. Sugerimos no inciso XIV do Art. 6º a substituição da expressão “exercício social encerrado” por “exercício social exigível”, pois, se o pedido for realizado nos primeiros meses do ano, pode ser que as demonstrações ainda não estejam elaboradas para apresentação.

9 Em relação à letra (a) do primeiro item do Anexo IV da minuta, sugerimos a mesma redação utilizada no restante da proposta: “cópia simples do ato constitutivo e alterações registrados no registro competente nos termos da legislação específica e no Conselho Regional de Contabilidade;”. Na letra seguinte, a nossa contribuição é a retirada de dados de contato por telex e fax, uma vez que não são meios de comunicação utilizados atualmente.

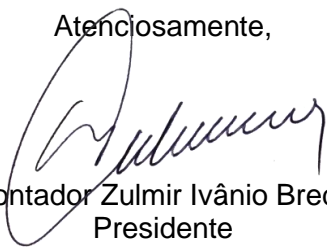
10 Sobre o item 2 do Anexo IV, sugerimos que na letra (b) seja exigida “cópia simples” para estar alinhado com a previsão do art. 6º da minuta. Registramos também a sugestão de inclusão da letra “e) comprovação de vínculo de responsabilidade técnica, caso o profissional não seja sócio.” Tal exigência está alinhada com a Resolução CFC nº. 1.555/2018, que dispõe sobre o registro das organizações contábeis:

§ 1º Nas organizações previstas no *caput* deste artigo, a responsabilidade técnica dos serviços que lhes forem privativos será do profissional da contabilidade, que deverá estar comprovada, expressamente, por meio de Contrato Social, Estatuto, Contrato de Trabalho ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado entre as partes.

11 Por fim, este CFC parabeniza essa CVM pelos positivos ajustes propostos na Instrução Normativa CVM n.º 308/1999, notadamente os aprimoramentos inseridos nos aspectos vinculados com a flexibilização da forma societária dos Auditores Independentes – Pessoa Jurídica. Nesse sentido, reconhecemos os benefícios que as alterações podem gerar no mercado de capitais brasileiro e na atividade de auditoria independente.

12 Estamos à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

Atenciosamente,



Contador Zulmir Ivânio Breda
Presidente